



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.716 - SP (2017/0099826-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : JOSE MARIO DE MENDONCA
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da desnecessidade de realização de nova perícia encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.716 - SP (2017/0099826-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ e da ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado (Súmula nº 283/STF).

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas. Afirma que impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão, devendo ser afastada a incidência dos óbices sumulares aplicados pelo julgado impugnado.

Alega que houve violação dos arts. 467 do Código de Processo Civil de 1973, 884 do Código Civil e 31 da Lei nº 9.656/1998 ao argumento de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada porque não respeitou o parâmetro de pagamento integral fixado pela decisão que manteve o ex-funcionário no plano.

Argumenta que a controvérsia gira em torno da possibilidade de manutenção de ex-funcionário em plano de saúde, desde que passe a arcar com o valor integral da contraprestação, sendo inviável a estipulação de valores em âmbito judicial, pois são vinculados ao plano paradigma. Assim, o cálculo realizado pelo perito deixou de observar a parcela relativa à cota-parte da empregadora, motivo pelo qual o valor da mensalidade não corresponde ao pagamento integral devido pelo segurado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.716 - SP (2017/0099826-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão que, em liquidação de sentença, homologou os laudos periciais, declarando como contraprestação mensal devida ao plano de saúde, pelo recorrido e sua esposa, em abril de 2015, o valor de R\$ 444,78 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), incidindo, a partir de então, os reajustes anuais do contrato.

A seguradora pretende a realização de nova perícia que leve em consideração os documentos por ela juntados.

O acórdão impugnado, no entanto, afirmou que, intimada a apresentar documentos, a empresa alegou que eles não mais estavam em seu poder e não forneceu os dados necessários para a realização do cálculo.

Observa-se, portanto, que as conclusões do tribunal local acerca do tema decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados, na parte que interessa:

“(…)

Considerando a necessidade de se apurar o valor da contraprestação do autor, foi iniciada a fase de liquidação, com realização de perícia contábil (fls. 255/273).

Ocorre que o perito informou que a ora agravante não apresentou os documentos relativos à parte do pagamento que cabia a ex-empregadora do agravado, razão pela qual o cálculo foi feito somente com os valores descontados do autor.

A empresa Sul América, intimada a apresentar tais documentos (fls. 374), relativos às despesas incorridas nos últimos doze meses que antecederam a demissão do autor (antes de 31/05/2005), afirmou que não mais os possuía, apresentando outros documentos relativos às despesas incorridas entre agosto e dezembro de 2005 (fls. 381/383), os quais não atenderam à solicitação do perito.

Neste contexto, sobreveio a decisão agravada que homologou o laudo pericial copiado às fls. 255/279 e complementado às fls. 342/350, 414/423 e 458/462, realizado de acordo com os elementos constantes dos autos, fixando o valor da contraprestação mensal devida em R\$ 444,78 (fls. 461).

Não se vislumbra ilegalidade na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante que deve ser observado o valor que era custeado pela ex-empregadora no cálculo da contraprestação do autor.

No entanto, qual seria este valor?

A recorrente não forneceu os dados necessários para o cálculo em questão, juntando documentos de data posterior aos solicitados pelo Juízo. Limita-se a requerer a observância do acórdão quanto ao valor integral da mensalidade, sem contribuir para que tal resultado seja alcançado.

Incumbe à parte colaborar para a rápida solução do litígio, atuando de forma diligente. Inviável a eternização do conflito, tornando necessária a solução da controvérsia de acordo com as provas produzidas nos autos" (e-STJ fls. 501/502).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

No mais, observa-se que a suscitada afronta à coisa julgada foi afastada pelo tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A alegação relativa à multiplicação do valor apurado pelo número de vidas seguradas não foi deduzida em primeiro grau de jurisdição. De qualquer forma, o valor da contraprestação do autor, enquanto empregado, referia-se ao seu grupo familiar. O acórdão liquidando nada determinou acerca da multiplicação do valor integral da mensalidade pelo número de vidas seguradas. Inviável o acolhimento do pedido, sob pena de violação à coisa julgada" (e-STJ fl. 502).

Tais fundamentos, ao contrário do alegado no presente inconformismo, de fato não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0099826-1

AgInt no
AREsp 1.094.716 /
SP

Números Origem: 00140911 00142064020108260011 21076842820158260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE MARIO DE MENDONCA
ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE MARIO DE MENDONCA
ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.